

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1014/84 - PROC.DRESO Nº 1585/84
INTERESSADO : ADRIANA DE FÁTIMA CAMARGO
ASSUNTO : Regularização de vida escolar
RELATOR : Consº Gérson Munhoz dos Santos
PARECER CEE Nº 1052/84 - CEPG - Aprovado em 02/07/84.
1 - HISTÓRICO:

Versa o protocolado sobre a regularização da vida escolar de Adriana de Fátima Camargo, filha de Virgílio Camargo Garrido e Teresa de Jesus Avâncio Camargo, nascida em São Manuel, Estado de São Paulo, aos 03/04/70, aluna da EEPG "Profº Francisco de Oliveira Faracco", da Delegacia de Bnsino de Botucatu, DRE de Sorocaba.

A situação irregular a ser apreciada pelo Conselho Estadual de Educação refere-se à matrícula indevida, em série inadequada, na seguinte conformidade. Adriana de Fátima Camargo, em 1981, freqüentou a 5a. série do 1º grau na EEPG "Dr. Augusto Reis", tendo ficado retida. No ano letivo de 1983, foi admitida na série seguinte, na EEPG "Profº Francisco de Oliveira Faracco", apesar da retenção na série anterior.

A vida escolar da interessada é a seguinte, segundo os elementos contidos no processo:

ANO	SÉRIE	ESTABELECIEMTO DE ENSINO	OBSERVAÇÕES
1977	1a.	EEPG "Dr. Augusto Reis"	Aprovada
1978	2a.	EEPG "Dr. Augusto Reis"	Aprovada
1979	3a.	EEPG "Dr. Augusto Reis"	Aprovada
1980	4a.	EEPG "Dr. Augusto Reis"	Aprovada
1981	5a.	EEPG "Dr. Augusto Reis"	Retida
1983	6a.	EEPG "Profº Francisco de Oliveira Faracco"	Aprovada
1984	7a.	EEPG "Profº Francisco de Oliveira Faracco"	cursando quando ficou evidenciada a irregularidade.

2 - APRECIÇÃO:

Trata-se de caso de matrícula indevida, por ocasião de transferência da interessada de uma para outra unidade de ensino.

É de se salientar que as duas escolas envolvidas estão situadas no mesmo município, no caso, São Manuel.

Segundo o senhor Supervisor que exerce atividades jun-

to à unidade de ensino que acolheu a aluna, "houve lapso não proposital da novel escola recipiendária "Prof. Francisco de Oliveira Faracco", instalada em 1983, em efetuar matrícula da aluna na 6ª série do 1º grau, de acordo com o documento apresentado na época ; deveria ser na 5a. série" (fls. 07 do processo CEE 1014/84).

Conforme declarou o senhor Supervisor do Ensino, o histórico escolar emitido pela escola de origem, ou seja, a EEPG "Dr. Augusto Reis", estava correto, constando a retenção de Adriana de Fátima Camargo, na 5a. série, em 1981.

As autoridades de ensino da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Educação pronunciaram-se favoravelmente à convalidação pretendida.

O senhor Delegado de Ensino preceituou, como medida saneadora, a submissão da interessada a exames especiais de Português e Matemática, componentes nos quais a aluna ficou retida na 5a. série, em 1981.

Consoante linha esposada por este Colegiado, em casos nos quais a irregularidade ocorreu por lapso da secretaria da escola recipiendária, o Conselho tem convalidado a matrícula inadequada, sem impor ao interessado quaisquer exigências adicionais.

Na presente situação, Adriana de Fátima Camargo, apesar da retenção, prosseguiu seus estudos sem entraves ~~maiores~~, tanto assim é que conseguiu se promover do 6a. para a 7a. série.

Considerando-se os elementos elucidativos, por meio dos quais se pode analisar a vida escolar da interessada, concluímos conforme se segue.

3 - CONCLUSÃO:

Convalida-se a matrícula de ADRIANA DE FÁTIMA CAMARGO, na 6a. série do 1º grau, em 1983, na EEPG "Prof. Francisco de Oliveira Faracco", em São Manuel, da DE de Botucatu, DRE de Sorocaba, bem como os demais atos escolares subseqüentemente praticados.

São Paulo, 13 de junho de 1984.

a) Consº Gérson Munhoz dos Santos

Relator

4 - DECISÃO DE CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury , Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Gérson Munhoz dos Santos, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sílvia Carlos da Silva Pimentel, Sólon Borges dos Reis e Arthur Fonseca Filho.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 13 de junho de 1984.

a) Cons^o BAHIJ AMIN AUR,
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", 02 de julho de 1984.

a) CONS^o CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE